

---

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE MURIAÉ

---

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
LEI Nº 6.774 /2023

*"Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino do Município de Muriaé."*

O Prefeito Municipal de Muriaé:  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídas diretrizes para a promoção da saúde que garantam a adoção de práticas alimentares saudáveis no âmbito das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino do Município de Muriaé.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei não se aplica às comemorações, festas e eventos promovidos pelas escolas, quando estes integrarem o seu projeto pedagógico e às atividades ou eventos promovidos por terceiros, realizados no espaço físico das escolas.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se a alimentação saudável como um direito humano, que compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais do indivíduo, de acordo com as fases da vida e fundamentado em práticas alimentares que manifestem os significados socioculturais dos alimentos.

**Art. 3º.** A promoção da alimentação saudável na escola a que se refere esta Lei terá como base as seguintes diretrizes prioritárias:

I - ações de educação alimentar e nutricional, considerando-se as necessidades biológicas e sociais da criança e do adolescente e os hábitos alimentares como expressão de manifestações culturais regionais e nacionais, em consonância com o Guia Alimentar para a População Brasileira publicado periodicamente pelo Ministério da Saúde;

II - estímulo à produção de horta escolar para a realização de atividades com o aluno e à utilização do alimento produzido na alimentação oferecida na escola;

III - estímulo à implantação de práticas adequadas de manipulação de alimento no local de produção e de fornecimento de serviço de alimentação no ambiente escolar;

IV - restrição ao comércio, à promoção comercial e consumo de alimentos, no ambiente escolar, com alto teor de gordura, de açúcar livre e sal, corantes ou com poucos nutrientes;

V - aumento da oferta e promoção do consumo de fruta, legume e verdura;

VI - monitoramento da situação nutricional do aluno;

VII - orientação permanente sobre modos de vida saudáveis.

**Art. 4º.** Para atendimento aos fins desta Lei, as ações a serem implementadas no ambiente escolar deverão incluir:

I - definição de estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para o favorecimento de escolhas saudáveis;

II - sensibilização e capacitação dos profissionais envolvidos com a alimentação na escola para a produção e o oferecimento de alimentos mais saudáveis;

III - desenvolvimento de estratégias de informação às famílias, enfatizando-se a co-responsabilidade destas na educação nutricional do aluno e a importância de sua participação nesse processo;

IV - conhecimento, fomento e criação de condições para adequar os locais de produção e de fornecimento de refeições às práticas adequadas aos serviços de alimentação;

V - estímulo e auxílio aos serviços de alimentação da escola para divulgação das opções de alimentos saudáveis e

desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas pelos alunos;

VI - divulgação da experiência da alimentação saudável a outras escolas e intercâmbio de informações e vivências com outras comunidades escolares do Município;

VII - implementação de um programa contínuo de educação nutricional e de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando-se o monitoramento do estado nutricional do aluno e o controle e a prevenção dos distúrbios relacionados à nutrição.

**Art. 5º.** Compete à Vigilância Sanitária Municipal, conforme habilitação e condição de gestão, fiscalizar a comercialização dos produtos especificados nesta Lei, bem como realizar o controle sanitário das cantinas escolares estabelecidas nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino do Município de Muriaé.

**Art. 6º.** O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Muriaé irá monitorar o cumprimento desta Lei nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino do Município de Muriaé.

**Art. 7º.** Compete ao Diretor de Estabelecimento Escolar garantir as condições adequadas para a implantação do disposto nesta Lei.

**Art. 8º.** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé/MG, 01 de setembro de 2023.

**MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Muriaé

**Publicado por:**  
Leonor Marcos Soares Dias  
**Código Identificador:**370D795E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 04/09/2023. Edição 3594

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>